

A IMPORTÂNCIA DO CONTRATO SOCIAL NA FORMAÇÃO E PERMANÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS NO BRASIL

Vitor Carvalho da Silva

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS/FITL

Elias Kleberson de Brito

Graduado em Direito – UNIFOR; Especialista em Direito Tributário – Estácio/Cers; Pós-graduando em
Direito Urbanístico e Ambiental – PUC/MG;
Advogado e Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Lidiane Alves Rodrigues Martins

Especialista; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O direito empresarial é um importante ramo do direito, tendo em vista que regulamenta a produção e circulação de bens e serviços, além da atividade empresarial, que é de suma importância para a sociedade contemporânea. É na empresa que são gerados, além dos bens de consumo e serviços, os empregos e a renda, que juntos trazem a dignidade do indivíduo. Uma grande parte das empresas que existem no Brasil são formadas por pequenos grupos de pessoas, muitas das quais com apenas dois sócios e um ou alguns colaboradores, no entanto, juntas, essas pequenas empresas são responsáveis por gerar a maior parte dos produtos, empregos e renda. Essas pequenas sociedades, embora sejam administradas de forma mais simplificada, precisam existir de forma a se respeitar a lei, ou seja, cumprir as normas legais, resoluções e outros dispositivos de acordo com o ramo e a atividade desenvolvida, além dos direitos ambientais e do consumidor. Um dos primeiros passos para quem está iniciando uma atividade empresarial é elaborar um contrato social, a fim de prever as regras e direitos dos sócios e que deverão nortear o desenvolvimento da atividade. O contrato social é uma espécie de lei entre as partes e, terá plena validade, a menos que possua cláusulas proibidas por lei. O contrato não é apenas um requisito essencial que deve ser registrado na Junta Comercial, juntamente com outros documentos, mas é um instrumento de proteção para empresários, sociedade empresária e a comunidade como um todo. No presente trabalho se analisará a respeito do contrato social, sendo utilizada a pesquisa bibliográfica, com a revisão de bibliografia.

PALAVRAS-CHAVE: direitos e deveres dos sócios; sociedades empresárias; contrato social.

1 INTRODUÇÃO

A empresa é uma entidade de suma importância no meio social, assim como a economia, a religião, e outros.

Existe desde tempos remotos, embora fosse exercida de forma rudimentar e não organizada como nos dias de hoje.

Para que as sociedades empresárias existam no país, é essencial que respeitem uma série de normas, pois se trata de uma atividade que deve ser

exercida de forma organizada, tendo em vista a sua importância para a comunidade.

É na empresa que se produz bens ou serviços, e estes irão suprir necessidades, desde as mais básicas até as mais supérfluas, além de ser uma das principais formas de se gerar renda e empregos.

Desta feita, a empresa deve ser incentivada pela sociedade e pelo ente estatal, pois é fator preponderante da dignidade humana.

A empresa, no entanto, deve se ater a lei, respeitando-a, desde as questões relacionadas a sua formação e registro, até o pagamento de tributos, direitos trabalhistas, o respeito ao meio ambiente e ao consumidor.

Um dos requisitos essenciais de uma empresa, quando esta for exercida por mais de uma pessoa, ou seja, houver uma sociedade empresária, é o contrato social, que deve conter todas as cláusulas que sejam de interesse dos sócios e da empresa, a fim de que não existam dúvidas quanto a sua administração, existência, responsabilidades, entre outras.

Com o contrato social é possível prever regras e limites para o exercício da sociedade empresarial, de forma que protege os sócios e todos os envolvidos, direta ou indiretamente na atividade.

Os limites para o contrato social, assim como para o exercício da empresa estão na lei, ou seja, devem respeitar os ditames legais, e não realizar atos que sejam vedados.

No presente estudo se analisou a respeito da importância do contrato social não apenas para a existência da empresa, mas para a sua permanência no mercado.

2 OBJETIVOS

Compreender qual a importância do contrato social na formação e permanência das sociedades empresárias no Brasil.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Houve o levantamento bibliográfico para compreender a questão do contrato social.

4 O COMÉRCIO E A EMPRESA

A troca foi uma das fases mais rudimentares de se exercer a empresa, pois antes mesmo da existência do dinheiro, as pessoas costumavam trocar os bens ou serviços que produziam por outros bens ou serviços de que necessitavam, fazendo surgir uma das entidades sociais mais importantes: o comércio e a empresa.

Com o passar do tempo, no entanto, houve a necessidade de normas para reger a troca e o comércio como um todo.

De acordo com Teixeira (2013, p. 27) “há notícias de institutos do Direito Comercial no Código de Hamurabi, como o contrato de sociedade e o empréstimo a juros”.

No entanto, o direito comercial se confundia com o direito civil, pois este era comum em alguns povos mesmo em épocas longínquas.

Diz Ramos (2010, p. 15):

Mesmo em Roma não. se pode afirmar a existência de um direito comercial, uma vez que na civilização romana as eventuais regras comerciais existentes faziam parte do direito privado comum, ou seja, do direito civil (*jus privatorum* ou *jus civile*).

Durante a Idade Média, todavia, o comércio já atingira um estágio mais avançado, e não era mais uma característica de apenas alguns povos, mas de todos eles. É justamente nessa época que se costuma apontar o surgimento das raízes do direito comercial, ou seja, do surgimento de um regime jurídico específico para a disciplina das relações mercantis. Fala-se, então, na primeira fase desse ramo do direito. É a época do ressurgimento das cidades (*burgos*) e do *Renascimento Mercantil*, sobretudo em razão do fortalecimento do comércio marítimo.

Em épocas remotas era possível que o devedor fosse escravizado ou mesmo perdesse partes de seu corpo para quitar dívidas contraídas no comércio, principalmente empréstimos.

Segundo Ramos (2010, p. 20):

Vivia-se sob o modo de produção feudal, em que o poder político era altamente descentralizado nas mãos da nobreza fundiária, o que fez surgir uma série de “direitos locais” nas diversas regiões da Europa. Em contrapartida, ganhava força o Direito Canônico, que repudiava o lucro e não atendia, portanto, aos interesses da classe burguesa que se formava. Essa classe burguesa, os chamados comerciantes ou mercadores, teve então que se organizar e construir o seu próprio “direito”, a ser aplicado nos diversos conflitos que passaram a eclodir com a efervescência da atividade

mercantil que se observava, após décadas de estagnação do comércio. As regras do direito comercial foram surgindo, pois, da própria dinâmica da atividade negocial.

Surgem nesse cenário as Corporações de Ofício, que logo assumiram relevante papel na sociedade da época, conseguindo obter, inclusive, certa autonomia em relação à nobreza feudal.

No entanto, com o cristianismo, a Igreja repudiava a cobrança de juros e a prática caiu em desuso em algumas regiões, no entanto, mecanismos como a letra de cambio começaram a se popularizar, possibilitando uma infinidade de práticas comerciais.

Conforme preceitua Coelho (2012, p. 23):

Não houve, contudo, um sistema de direito comercial, ou seja, um conjunto de normas sobre o comércio coordenadas por princípios comuns, senão a partir do que ele chama de civilização comunal — na verdade, apenas uma referência às corporações medievais —, que nasce no seio do feudalismo. A partir da segunda metade do século XII, com os comerciantes e artesãos se reunindo em corporações de artes e ofícios, iniciasse o primeiro período histórico do direito comercial. Nele, as corporações de comerciantes constituem jurisdições próprias cujas decisões eram fundamentadas principalmente nos usos e costumes praticados por seus membros. Resultante da autonomia corporativa, o direito comercial de então se caracteriza pelo acento subjetivo e apenas se aplica aos comerciantes associados à corporação. Mas já nesse primeiro período histórico, muitos dos principais institutos do direito comercial, como o seguro, a letra de câmbio, a atividade bancária, são esboçados e desenvolvidos. A península itálica pode ser vista como o cenário de referência para essa etapa evolutiva do direito mercantil, em razão de sua localização estratégica para as cruzadas e da importância das cidades italianas no comércio internacional.

O direito comercial e o comércio de forma mais organizada surgiu na Europa e foi crescendo conforme as Grandes Navegações, e a descoberta de novas tecnologias e novos mundos.

A segunda fase do direito comercial, portanto, se desenvolveu de forma mais acelerada, com as novas possibilidades de consumo dos novos mundos e novos povos.

Aponta Ramos (2010, p. 21):

Após o período do *Renascimento Mercantil*, o comércio foi se intensificando progressivamente, sobretudo em função das feiras e dos navegadores. O sistema de jurisdição especial mencionado no tópico antecedente, surgido e desenvolvido nas cidades italianas, difunde-se por toda a Europa, chegando a países como França, Inglaterra, Espanha e Alemanha (nessa época ainda um Estado não unificado).

Com essa proliferação da atividade mercantil, o direito comercial também evoluiu, e aos poucos a competência dos tribunais consulares foi sendo

ampliada, abrangendo negócios realizados entre mercadores matriculados e não comerciantes, por exemplo.

): Com o passar do tempo, as pessoas começaram a se concentrar, e serem contratadas pelos comerciantes e artesãos, a fim de que a produção fosse aumentada, atendendo maior número de clientes.

A Revolução Industrial possibilitou, através do uso de máquinas o maior desenvolvimento e rapidez da produção, fazendo surgir grandes corporações.

Com as corporações de ofício vieram as empresas de um único dono e as sociedades, no entanto, além da necessidade de normas para gerenciar a mão-de-obra, os tributos, era preciso nortear a relação entre os sócios e a sociedade empresária.

É bastante interessante para os governantes incentivarem e organizarem as práticas comerciais, já que é através do comerciante que se circulam bens e serviços, além de empregar as pessoas, diminuindo a vadiagem e a pobreza, que não raro se espalhavam pelas ruas.

O Estado retirou uma parte da liberdade das corporações, a fim de legislar a respeito e organizar a atividade, a fim de unificar direitos e deveres, e inicialmente não agradou os comerciantes, que foram obrigados a se adaptarem.

A terceira fase do direito comercial se desenvolveu durante o século XIX, após o Código de Napoleão.

Comenta Coelho (2012, p. 23

A elaboração doutrinária fundamental do sistema francês é a teoria dos atos de comércio, vista como instrumento de objetivação do tratamento jurídico da atividade mercantil. Isto é, com ela, o direito comercial deixou de ser apenas o direito de uma certa categoria de profissionais, organizados em corporações próprias, para se tornar a disciplina de um conjunto de atos que, em princípio, poderiam ser praticados por qualquer cidadão.

O direito comercial moderno tem duas fontes principais, quais sejam a França e a Itália, sendo que a primeira data da Era Napoleônica, em que se disciplinaram os atos de comércio e a segunda de meados do século XX, quando se concretizava o direito empresarial como uma ramificação do direito, através do exercício da empresa.

De acordo com Amaral (2008, p. 49):

Em 1807 o Código Comercial francês foi promulgado, a fim de possibilitar a disciplina dos atos de comércio a que estavam sujeitos os cidadãos. Criou-

se no ordenamento jurídico o chamado sistema objetivo dos atos de comércio, sendo esse uma forte característica do ordenamento jurídico moderno.

Os atos de comércio eram descritos de forma taxativa e considerados comerciantes quem os praticasse. No entanto, não demorou muito para que o aprimoramento tecnológico e o surgimento de novas formas de se exercer o comércio tornassem os atos de comércio insuficientes, sendo necessário repensar o assunto.

O direito comercial e, posteriormente, o direito empresarial ditam regras para a atividade empresarial e não apenas para algumas categoriais, o que diferencia uma empresa de outra são as formas de ser exercer, se é uma sociedade ou empresa individual, se é sociedade limitada ou uma sociedade anônima, entre outras questões que norteiam a temática.

Para ser considerado empresário, após os atos de comércio, era aquele que exercia a atividade com habitualidade, ou seja, comprava e vendia mercadorias, executava algum tipo de transporte, atividade bancária, entre outras. Essa definição foi utilizada para definir o comerciante no Código Comercial de 1850 e no Decreto 737/1850.

Mas com o passar do tempo e o desenvolvimento da atividade comercial, as normas se tornaram insuficientes, sendo necessário estudar e desenvolver a legislação e o aparato normativo.

Desta forma, em 1942 surgiram na Itália os atos da empresa, através do Código Civil italiano.

Insta salientar que:

(...) cabe neste momento afirmar que a empresa, a partir de 1942 sob a redação do Código Civil italiano, passa a ser vista como importante personagem no tecido social, o que, além de alterar a teoria dos atos de comércio, serviu de base à imposição legal de determinadas funções de índole social ao exercício de tal instituto jurídico. (AMARAL, 2008, p. 51)

A empresa passou por mudanças, assim como a sociedade, que deixou de ser patriarcal para valorizar todas as pessoas, além de estar presente em ordenamentos de todo o planeta o respeito à pessoa humana, personagem essencial para a existência de uma empresa.

De acordo com Teixeira (2013, p. 30):

A teoria da empresa é mais ampla que a teoria de comércio porque alcança qualquer atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços (exceto as atividades intelectuais), e não apenas os atos de comércio.

E, no Brasil os atos de empresa foram inseridos no Novo Código Civil, em 2002, inovando e melhor adequando as práticas empresariais no país.

Resumindo o contexto histórico do comerciante e do empresário temos que inicialmente o fato de fazer circular bens ou serviços com o intuito de se obter lucro foi tratado pelos mercadores que compravam e vendiam todo tipo de bem, que, conforme foram organizando a atividade, se tornaram comerciantes, assim como os artesãos, que vendiam sua produção.

No entanto, com o surgimento de novos bens e ramos na área, as regras que norteavam o comércio passaram a não ser suficientes e em meados do século XX surgiu os atos de empresa, que são normas mais amplas e que atendem melhor a infinidade de negócios e empresas existentes atualmente, de forma que o Estado possa fixar regras semelhantes para todos, organizando a exploração e a permanência das empresas no mercado, tendo em vista o seu cunho social, posto que gerem bens e serviços, empregos, renda e contribuem para a evolução da sociedade.

5 AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Com o aprimoramento da atividade empresarial, que se tornou mais complexa, no decorrer dos anos, têm sido cada vez mais necessário se atuar com o respeito das normas, a fim de não haver prejuízos com multas e outras penalidades pelos órgãos governamentais de fiscalização.

A coletividade e não apenas os sócios possuem direitos e a atividade empresarial deve ter como um dos objetivos principais garantir o bem-estar dos envolvidos, com seus direitos mais elementares e os de propriedade respeitados.

Diz sobre o assunto Pessoa (2016, p. 01):

A Constituição Federal de 1988 teve uma grande preocupação especial quanto aos direitos sociais do brasileiro, quando estabelecendo uma série de dispositivos que assegurassem ao cidadão todo o básico necessário para a sua existência digna e para que tenha condições de trabalho e emprego ideais. Em suma, todas as formalidades para que se determinasse um Estado de bem-estar social para o brasileiro foram realizadas, e estão

na Constituição Federal de 1988.

Os direitos sociais tentam tornar as diferenças entre as pessoas menores, e cabe ao ente estatal, através de políticas públicas garantir que todos tenham acesso a questões básicas como emprego e saúde.

Desta feita, o Poder Público pode e deve intervir e fiscalizar o exercício da empresa e as relações trabalhistas.

Insta salientar a definição de sociedade empresária, que para Teixeira (2013, p. 208): “sociedade é ente que tem natureza contratual, ou seja, sociedade é um contrato”.

A sociedade pode ser formada por pessoas físicas ou jurídicas, lembrando que com o registro, a empresa ganha personalidade, se constituindo como sujeito de direito na esfera civil, no entanto, é representada por seus sócios ou administradores.

Conforme Teixeira (2013, p. 209),

Com isso, a personalidade jurídica confere à sociedade uma existência diversa em relação aos sócios, sendo então uma entidade jurídica individualizada e autônoma.

Adquire-se personalidade jurídica pelo registro do ato constitutivo (contrato social) da sociedade no registro próprio.

O fim da personalidade jurídica da empresa ocorre quando se registra na Junta Comercial o seu ato de dissolução.

Independentemente se a empresa é uma sociedade empresária ou uma empresa individual, deve cumprir algumas obrigações previstas em lei:

Os empresários estão sujeitos, em termos gerais, às seguintes obrigações: a) registrar-se na Junta Comercial antes de dar início à exploração de sua atividade; b) manter escrituração regular de seus negócios; c) levantar demonstrações contábeis periódicas.

São obrigações de natureza formal, mas cujo desatendimento gera consequências sérias — em algumas hipóteses, inclusive, penais. A razão de ser dessas formalidades, que o direito exige dos exercentes de atividade empresarial, diz respeito ao controle da própria atividade, que interessa não apenas aos sócios do empreendimento econômico, mas também aos seus credores e parceiros, ao fisco e, em certa medida, à própria comunidade. O empresário que não cumpre suas obrigações gerais — o empresário irregular — simplesmente não consegue entabular e desenvolver negócios com empresários regulares, vender para a Administração Pública, contrair empréstimos bancários, requerer a recuperação judicial etc. Sua empresa será informal, clandestina e sonegadora de tributos.

O empresário deve registrar e manter atualizado os atos constitutivos e as alterações que ocorrerem na composição da empresa, além disso, deve realizar a escrituração de seus livros obrigatórios e facultativos que entender necessários, além da contabilidade, com o recolhimento periódico dos tributos.

Existem várias formas de se exercer empresa, podendo ser individual ou através de sociedade, e, formas de empresas, como a limitada e a sociedade anônima, que são as mais comuns no Brasil.

De acordo com Coelho (2012, p. 95):

A sociedade limitada, normalmente relacionada à exploração de atividades econômicas de pequeno e médio porte, é constituída por um contrato celebrado entre os sócios. O seu ato constitutivo é, assim, o contrato social, instrumento que eles assinam para ajustarem os seus interesses recíprocos. Já a sociedade anônima — também chamada “companhia” — se relaciona normalmente à exploração de grandes atividades econômicas, e o documento básico de disciplina das relações entre os sócios se denomina estatuto.

Neste estudo se dará maior enfoque na sociedade empresarial, pois esta somente existirá com a concordância das partes, que devem elaborar um contrato escrito sobre a atuação, as responsabilidades e direitos dos sócios, além da sede e outras questões que visam nortear a atividade.

Diz o Código Civil sobre a constituição da sociedade empresarial:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Importante frisar que, em regra, a sociedade limitada será constituída

através de um contrato, sendo que a sociedade anônima é originada através de estatuto, em razão de envolver volume monetário e constituição mais complexa.

Toda e qualquer sociedade limitada deve ser constituída sobre a égide de um contrato escrito, pois este se fará lei entre as partes, regendo a atividade e este deve ser registrado na Junta Comercial em até 30 dias após a constituição da empresa, sob pena de a sociedade se tornar irregular.

De acordo com Coelho (2012, p. 102):

A principal sanção imposta à sociedade empresária que explora irregularmente sua atividade econômica, isto é, que funciona sem registro na Junta Comercial, é a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade. O arquivamento do ato constitutivo da pessoa jurídica — contrato social da limitada, ou os estatutos da anônima — no registro de empresas é condição para a limitação da responsabilidade dos sócios.

Importante lembrar que a responsabilidade limitada da sociedade é possível para alguns tipos de sociedades e bastante utilizada no Brasil, tendo em vista que limita a responsabilidade dos sócios ao patrimônio da empresa, ou seja, se a empresa vier a “quebrar”, não tendo meios suficientes para arcar com suas dívidas, o patrimônio particular dos sócios não é atingido, a menos que haja má-fé na administração da empresa, como a fraude contra credores.

Se, no entanto, a sociedade está irregular, os sócios não gozam do benefício, podendo os bens particulares destes responder pelas dívidas da empresa, caso os bens da sociedade não sejam suficientes.

A responsabilidade limitada dos sócios é uma forma de se incentivar o exercício da empresa, no entanto, a lei só protege a sociedade que se encontra regular, ou seja, está atuando em acordo com a lei.

Todas as alterações no contrato social devem ser encaminhadas para registro na Junta Comercial em até 30 dias, conforme lembra Ramos (2010, p. 50):

É importante, pois, que uma alteração do contrato social, por exemplo, seja levada a registro na Junta Comercial dentro de 30 (trinta) contados da sua efetiva realização, uma vez que, se isso não for feito, a referida alteração contratual só será considerada eficaz perante terceiros após o deferimento do registro. Caso, porém, o registro seja feito dentro do prazo legal, a alteração contratual, quando deferida, considerar-se-á produzindo efeitos desde a data em que foi decidida pelos sócios. Em resumo: se o ato é levado a registro dentro do prazo legal de trinta dias, o registro opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da sua efetiva realização. Em contrapartida, se o ato é levado a registro fora do prazo legal de trinta dias, produz efeitos *ex*

nunc, ou seja, só se toma eficaz a partir do seu deferimento.

Se a sociedade decidir pelo encerramento das atividades, é necessário arquivar os atos na Junta Comercial da mesma forma, após a liquidação, ou seja, quitação de todas as dívidas e levantamento e divisão do ativo.

Caso os sócios atuem de forma a fraudar credores, consumidores ou a lei, ou ainda se desvirtuem de seu objeto social, pode ser autorizado pelo juiz a desconsideração de sua personalidade jurídica, ou seja, os sócios, embora possuam uma empresa “regular”, poderão vir a ser responsabilizados, tendo como garantia dessa responsabilidade os bens particulares dos sócios, sendo que, pelo Novo Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica está inserida na lei e pode ser solicitada pelos credores ou Ministério Público.

O juiz concederá a desconsideração da personalidade jurídica depois de ouvido às partes e segundo o seu entendimento.

A Constituição Federal traz em seu bojo a necessidade e o incentivo à livre iniciativa e a atividade empresária, no entanto, a violação da lei, eivada pela má-fé podem gerar consequências não apenas para a sociedade como para os sócios, que assumem o risco da atividade e devem arcar com as responsabilidades inerentes a atividade.

6 O CONTRATO SOCIAL: PROTEÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EMPRESÁRIOS E COLETIVIDADE

Com o século XX e o Estado de bem-estar social veio a responsabilidade de todos para com a coletividade, desta forma, a empresa deve agir de forma a respeitar a função social da propriedade, ou seja, deve ser útil.

O contrato é um importante elemento constitutivo da empresa, e deve prever o seu objetivo, sede, estabelecimento, responsabilidades dos sócios e não pode ser celebrado em desacordo com os preceitos básicos da lei.

Sobre o negócio jurídico, diz o Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, os requisitos iniciais de um contrato, para que este tenha validade precisa cumprir o artigo 104 do Código Civil, desta feita, a empresa não poderá ter como objeto algo ilícito, como o tráfico de drogas ou armas e não pode visar sobre questões que sejam contra os bons costumes ou a lei.

Conforme já se viu anteriormente, para que seja possível registrar os atos constitutivos de uma nova sociedade são necessários outros documentos, no entanto, o contrato social é um dos dispositivos mais importantes, uma vez que disciplina como a atividade empresarial será desenvolvida.

O contrato social deve ser cumprido em todos os seus termos, podendo questões ambíguas ou mesmo lacunas serem dirimidas entre as partes através de assembleia ou perante o juiz.

De acordo com Amaral (2008, p. 45),

O contrato já era, ao tempo do liberalismo, classificado como negócio jurídico bilateral ou plurilateral, estando condicionada a sua formação ao encontro de vontades das partes contratantes, vigente de forma plena o que hoje denominamos autonomia da vontade. Como todo negócio jurídico, o contrato tinha por base a relação entre os interesses particulares.

No entanto, há que se destacar que o contrato, embora já esteja presente nas práticas empresarias a bastante tempo, no início visava proteger os interesses particulares dos sócios, pura e simplesmente, não existindo preocupação com a coletividade ou mesmo com qualquer outro assunto.

Com o passar do tempo e com o surgimento do Estado com maior caráter social, se visa o bem-estar das pessoas, e, assim, normas trabalhistas, de saúde, ambientais e de responsabilidade da sociedade norteiam a exploração empresarial na atualidade, impondo regras e limites, além de direitos para os empresários e outros envolvidos na exploração da atividade.

Diz Amaral (2008, p. 47):

Não se vê uma preocupação de dar contornos de funcionalismo social ao contrato, no sentido de que os contratos deveriam respeitar o todo social, compreendido na formação coletiva por cada elemento da sociedade. Ao contrário, a necessidade do Estado gerar estrutura global e abstrata para a realização dos contratos não se volta ao interesse coletivo como hoje entendemos, antes, serve de base à concessão de um resquício mínimo de segurança jurídica às partes do contrato. Tal concessão, atrelada à segurança jurídica, eram os verdadeiros valores do Estado liberal.

O contrato é um importante instrumento que visa trazer maior segurança a uma relação jurídica, sendo essencial na criação de uma sociedade empresarial, pois garante que a empresa não irá extrapolar a lei ou trazer danos a terceiros de boa-fé, dentre estes os consumidores e trabalhadores, além dos próprios sócios.

É através da empresa que a dignidade humana se efetiva para muitas pessoas com o trabalho e a geração de renda, desta forma, a empresa é indispensável na atualidade.

A dignidade humana é o resultado da efetividade de direitos, ou seja, quando a pessoa tem seus direitos mínimos como vida, liberdade, emprego, educação, entre outros respeitados.

Segundo Ramos (2008, p. 166):

A dignidade humana é costumeiramente considerada como elemento central da própria proteção nacional ou internacional de direitos humanos. Como exemplo, vê-se a Constituição brasileira, como outras, situa o respeito da dignidade humana como um dos princípios fundamentais da República.

Com o contrato a atividade possui um norte, ou seja, deve encontrar respaldo sobre seus objetivos, direitos, deveres e dúvidas.

Se, no entanto, o contrato não for suficiente para dirimir as questões entre os sócios, o assunto pode ser resolvido através de assembleia ou por decisão judicial, lembrando que a qualquer momento os sócios que sentirem que a sociedade está em perigo podem acionar a justiça para defender a sociedade empresária.

Diz Amaral (2008, p. 48) sobre o assunto:

Depreende-se de tal citação a importância de um mínimo aparato estatal. Afinal, caberá ao Estado resguardar a intangibilidade de direitos de terceiros, ao mesmo tempo em que assegura a congruência de interesses entre os contratantes que, por meio do contrato, constituíram lei entre si e devem respeitá-la, mas jamais opô-la a quem quer que esteja fora do liame contratual.

O contrato hoje deve respeitar os dispositivos legais e estar atento para o cumprimento da função social da propriedade, pois a empresa tem seu papel diante do Estado e da coletividade e, caso não respeite este preceito, poderá ser penalizada nas esferas civil, penal e administrativa.

Diante do exposto, portanto, se tem que o contrato social é requisito

essencial para que a empresa seja registrada e passe a ter personalidade jurídica, no entanto, o não registro não impede que haja responsabilidade entre os sócios e entre estes e terceiros de boa-fé.

A sociedade que não cumpre suas obrigações está exercendo uma atividade de forma irregular e não possui proteção da lei.

Além disso, uma sociedade irregular prejudica toda a comunidade que a cerca, tendo em vista que pode não honrar compromissos, seja com os credores, consumidores ou mesmo colaboradores, gerando insatisfação e prejuízos de natureza material e moral.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa é peça fundamental na organização da sociedade humana, tendo em vista que é uma das principais geradoras de bens, serviços e riquezas.

A Constituição Federal incentiva o exercício da empresa, a livre iniciativa, no entanto traz, assim como o Código Civil, para o exercício da atividade empresarial.

A empresa pode ser exercida de forma individual ou sociedade, sendo que esta última não tem limites de sócios, sendo no mínimo dois.

Para se constituir uma empresa é preciso registrar na Junta Comercial os seus atos constitutivos, bem como todas as alterações em sua constituição.

Quando se trata de sociedade, conforme se viu, além de outros documentos previstos em lei, é essencial que se leve para registro na Junta Comercial o contrato social, pois a sociedade será norteadada pelos dispositivos contratuais, pois este documento se faz lei entre as partes, desde que não preveja nenhum dispositivo que contrarie a lei.

As obrigações entre os sócios se iniciam a partir do momento em que se assina o contrato social, se este não fixar outra data, independentemente do dia em que foi registrada, assim, uma sociedade que não registrou seus atos constitutivos está irregular, não tendo proteção da lei, mas tem responsabilidades entre os envolvidos e para com terceiros de boa-fé.

Enfim, o contrato social é de suma importância para que a empresa não apenas exista, mas seja direcionada, desde o seu objeto social até a forma de ser administrada, responsabilidades e deveres dos sócios, solução de conflitos, entre

outros, se fazendo lei entre as partes.

Através do contrato a sociedade ganha não apenas personalidade, mas estabilidade, tendo em vista que atos que ferirem a lei ou o contrato podem ser nulos ou anuláveis.

Desta feita, alterações circunstanciais podem ser realizadas apenas através de forma pública e com a participação de todos os sócios, evitando que injustiças sejam realizadas em nome da empresa.

Com o presente trabalho se analisou acerca da importância do contrato social como mecanismo garantidor dos direitos da empresa, dos sócios e da coletividade, tendo em vista que é de interesse de todos que a empresa exista e permaneça no mercado, desde que dentro dos ditames legais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, L. F. de C. P. do. A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro. São Paulo: SRS Editora, 2008.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso 03 abr. 2016.

COELHO, F. U. Curso de direito comercial. v. 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

PESSOA, E. A. A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623. Acesso 03 abr. 2016.

RAMOS, A. L. S. C. Direito empresarial esquematizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

RAMOS, A. de C. Direitos humanos na integração econômica. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEIXEIRA, T. Direito empresarial sistematizado: doutrina e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.